

A. I. N° - 279804.0017/13-0
AUTUADO - RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 15/10/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-03/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO ANTECIPADA. A escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito, inexistindo previsão regulamentar para antecipação de crédito fiscal. Embora a infração esteja comprovada, é devido apenas penalidade por descumprimento de obrigação acessória, considerando que não ficou caracterizada a falta de pagamento do imposto, ou inidoneidade do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2013, refere-se à exigência de R\$27.268,36 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias cuja entrada no estabelecimento ocorreu em data posterior à da utilização do crédito fiscal, com repercussão na obrigação tributária principal, nos meses de outubro a dezembro de 2012. Refere-se a transferência de saldo credor entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme previsto no art. 306 do RICMS/97.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 90, apresentou impugnação às fls. 30 a 35 do PAF, alegando que a sistemática adotada pela empresa encontra respaldo no sistema normativo tributário, por isso, entende que a presente autuação não merece prosperar. Informa que o método utilizado no cálculo do saldo devedor ou credor, resultante da apuração efetuada em cada período, consiste na averiguação das operações de entradas de mercadorias e serviços e nas saídas dessas operações. De acordo com essa sistemática, as operações de entradas consistem nas transferências de mercadorias e serviços, devolução de vendas, ao passo que as saídas se materializam pela efetiva venda do produto ou serviço, nas transferências para outras filiais, entre outros. Diz que somente no último dia do mês é possível iniciar a efetiva averiguação e apuração do imposto. Após a averiguação do saldo credor ou devedor, o autuado emite Nota Fiscal Eletrônica de transferência de saldo credor/devedor, referente ao mês anterior, para somente após a apuração deste saldo, realizar o creditamento do imposto. Ou seja, a empresa emite nota fiscal de saldo credor quando possível à apuração do imposto, sendo lançada com data retroativa à da emissão da Nota Fiscal.

O defendente comenta sobre resposta a uma dúvida verificada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, no item Emissão e Autorização da NF-e, e apresenta o entendimento de que, se a própria administração prevê a possibilidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica no início do mês seguinte, e ao mesmo tempo, a lei não rechaça essa previsão por meio de qualquer dispositivo legal, por isso, entende que não assiste razão ao Fiscal ao realizar a presente autuação.

Comenta sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS, reproduzindo os arts. 114, 114-A e 306 do RICMS-BA/97. Afirma que a lei somente faz menção à obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal, na qual será indicado o valor do saldo a ser transferido, nada se falando em prazo

limítrofe para emissão desta nota fiscal. Pede a improcedência do presente Auto de Infração, reafirmando que agiu de acordo com a lei, não devendo prosperar a autuação fiscal.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 96 a 98 dos autos, dizendo que o demonstrativo de uso indevido de crédito, bem como as NFs-e constantes no CD (fl. 24), e os DANFEs fls. 09/12, comprovam que as Notas Fiscais Eletrônicas não possuem datas retroativas como a defesa alega. Afirma que por esta condição, a defesa do contribuinte encontra-se fulminada, não tem o que se discutir. Salienta que é possível a transferência de crédito entre estabelecimentos filiais do mesmo contribuinte, e é possível emitir NF-e com data retroativa, de até 30 dias. Diz que as Notas Fiscais Eletrônicas em questão não estão com datas retroativas, então elas só poderiam ter sido lançadas no mês de sua emissão.

Relata que o deficiente anexa às fls. 61 a 74, cópias do livro Registro de Apuração de ICMS, mas não sabe com que intenção, porque o autuado está obrigado a entregar EFD, contidas no CD (fl. 24), desde 14/06/2011.

Finaliza dizendo que mantém o Auto de Infração em questão, por entender que o deficiente pretendeu apenas protelar a cobrança do imposto devido, haja vista que não foram apresentados argumentos ou dados que invalidassem os procedimentos fiscais. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em decorrência da utilização antecipada de crédito fiscal, com repercussão na obrigação tributária principal, nos meses de outubro a dezembro de 2012. Refere-se a transferência de saldo credor entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme previsto no art. 306 do RICMS/97. Demonstrativo à fl. 07 do PAF.

Trata-se de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para fins de transferências de créditos fiscais entre estabelecimentos da mesma empresa, sendo emitida a NF-e 134582 (fl. 09), em 09/11/2012, correspondente ao crédito fiscal utilizado pelo autuado no mês de outubro de 2012, conforme fl. 20 do PAF.

Em relação ao crédito fiscal utilizado no mês 11/2012 (fl. 22), no valor de R\$22.451,51, a transferência foi efetuada por meio da NF-e nº 156838, emitida em 07/12/2012 (fl. 10 do PAF).

Quanto ao crédito fiscal utilizado no mês 12/2012 (fl. 23), no valor de R\$41.268,36, a transferência foi efetuada por meio das Notas Fiscais Eletrônicas de números: 176441, emitida em 27/12/2012 (R\$14.000,00), fl. 11 do PAF e 182661, emitida em 04/01/2012 (R\$27.268,36), fl. 12 do PAF.

De acordo com o art. 314 do RICMS/BA/2012, “A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar: i) a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade; ii) o direito à utilização do crédito.

No caso de escrituração fora dos períodos previstos no art. 314, dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, conforme art. 315 do mencionado Regulamento.

Vale salientar que o art. 316 do referido Regulamento estabelece: “Os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, do Registro de Apuração do ICMS para outro livro Registro de Apuração do ICMS especialmente destinado a este fim, com as observações cabíveis”.

Conforme os dispositivos do RICMS/BA acima mencionados, não há previsão para utilização do crédito fiscal antes do próprio mês em que se verificou o direito à utilização do crédito fiscal por meio da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de transferência, inclusive pela necessidade de os créditos transferidos serem escriturados no livro Registro de Apuração no final do período.

Entendo que apesar de as Notas Fiscais não apresentarem características de inidoneidade, ficou comprovado nos autos que houve utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS, e neste caso, foi exigido imposto relativo à utilização indevida de crédito fiscal, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 07 do PAF.

No caso de utilização antecipada de crédito fiscal, a legislação prevê a exigência da multa de 60%, conforme alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Entendo que não se trata de considerar indevido o crédito fiscal, na medida em que os créditos foram lançados mediante Notas Fiscais que não apresentam características de inidoneidade, e neste caso, não deveria ser exigido imposto relativo à utilização indevida de crédito fiscal, como foi efetuado pelo autuante, mas sim, aplicação da penalidade pela utilização antecipada do crédito fiscal.

Conforme estabelece o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa estabelecida na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sobre as Notas Fiscais cujo imposto foi utilizado antecipadamente, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	CRÉDITO APURADO NO LEVANTAMENTO FISCAL (A)	MULTA % (B)	VALOR DO DÉBITO (A x B)
31/10/2012	11.925,22	60%	7.155,13
30/11/2012	10.526,29	60%	6.315,77
31/12/2012	4.816,85	60%	2.890,11
T O T A L	-	-	16.361,01

Com base no art. 157 do RPAF/99, concluo pela subsistência parcial desta infração, sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando R\$16.361,01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0017/13-0, lavrado contra **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$16.361,01**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA